



**COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD da FEDERAÇÃO GAÚCHA DE
JUDÔ.
SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – Resolução CNE Nº 01, de 23
de dezembro de 2003.**

PROCESSO nº 003/2016

NATUREZA: Art. 258 c/c 249-A do CBJD

Comunicantes: Luciano Gonçalves dos Santos – Árbitro

Representado: Alexandre da Silva Prates – KIAI

AUDIÊNCIA: DATA – 14.07.2016, às 20hs.

LOCAL: Sede da Federação Gaúcha de Judô, (Rua Gonçalves Dias, 628. Ginásio de Lutas do CETE). Porto Alegre/RS

Aos quatorze dias do mês de julho de 2016, aberta a Sessão de Instrução de Julgamento da Comissão Disciplinar do TJD, no processo supracitado, na presença do Presidente da Comissão Disciplinar Leonardo Fonseca Culau, a Vice-Presidente da Comissão Disciplinar Lóren Teresinha Campezzatto, relatora deste feito, e da Auditora Débora Cidade de Sá. Ausente justificadamente o auditor Felipe Martinez.

PRESENCAS:

Presentes os denunciantes Luciano Gonçalves, Alexandre Garcia e Renata Moreira da Silva.

Presente o Denunciado Alexandre Prates, e representado por seu advogado Dr. Roger Bento de Souza, OAB.RS 98.365.

VOTOS:

Pela Auditora Relatora Lóren Campezzatto: Apresentada a denuncia pela procuradoria a citação e intimações se deram em estrita observância ao disposto no CBJD e Regimento Interno do TJD. Presente o ofensor e seu advogado, o qual alegou em sede de preliminar, a falta de citação, não acolhida pelo Presidente dessa Comissão Disciplinar, ouvida a procuradoria que questionada, motivadamente descreveu as razões pelas quais não ofereceria a transação. Pela relatoria foi requerida a oitiva das testemunhas arroladas, as quais de pronto, afastaram qualquer possibilidade de se alegar vício no formulário para interposição de queixa. Questionados, todos apontaram e indicaram o sr. Alexandre Prates como sendo o ofensor. Houve alegações finais. É o relatório. Passo a decidir. **VOTO:** considero comprovada a autoria e a materialidade da infração disciplinar imputada ao atleta Alexandre Prates. Quanto à aplicação da pena, tendo em vista o artigo 178 e 180 do CBJD, fixo a pena de suspensão em uma partida tendo em consideração especial a circunstancia atenuante preponderante, qual seja, o inciso IV do artigo 180 do CBJD. É como voto.

Pela Auditora Deborah Cidade de Sá: Embora lamente e solidarize com o denunciado, aspirante a faixa preta, comungo de tudo que já foi dito e dos



princípios que este Tribunal tem tentado valorizar atinentes à prática e ética que envolvem o Judô e diante disso, acompanho o voto da Relatora.

Pelo Presidente da Comissão Disciplinar Auditor Leonardo Culau:
Após justificativa e explicações em relação ao procedimento, voto com a Relatora.

DECISÃO:

Por unanimidade, esta Comissão Disciplinar condena o denunciado Alexandre Prates na pena de suspensão por uma competição, devendo a mesma ser cumprida na próxima competição oficial do Calendário da FGJ cujo atleta estaria apto por regra a participar. Ressalto, para informação, que a suspensão abrange qualquer atividade e área relacionada à competição. Presentes intimados. Observe-se a Secretaria da FGJ a punição para evitar convocação ou quaisquer outras atividades.

Porto Alegre, 14 de julho de 2016.

Leonardo Fonseca Culau
Presidente do TJD/FGJ.